CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
CC	1

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 916/2020

Altera a Resolução nº 1.480/90, que contém o Regimento Interno da Câmara Municipal de Belo Horizonte, para regulamentar a licença-maternidade e paternidade, em razão de nascimento de filho ou de adoção.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte aprova:

Art. 1º - O § 2º do art. 23 do Regimento Interno passa a ter a seguinte redação e o referido artigo fica acrescido dos seguintes inciso III e §§ 4º e 5º:

Art. 23 - Não perderá o mandato o vereador:

(...)

III – licenciado por motivo de maternidade ou paternidade, em razão de nascimento de filho ou de adoção, nos termos do art. 80 da Lei Orgânica.

(...)

§ 2º - Os afastamentos previstos neste artigo independerão de requerimento, bastando que o vereador o comunique, previamente e por escrito, ao presidente da Câmara, indicando, nos casos do inciso II e III, o período de sua duração.

(...)

§ 4ºNa hipótese do inciso III deste artigo, a comunicação poderá ser feita a partir:
I -do início da 36ª (trigésima sexta) semana de gestação;
II -da data do nascimento da criança;
III -da formalização da adoção da criança.

§ 5º A comunicação prevista no § 4º deverá ser acompanhada de documento comprobatório da gestação, do nascimento ou da adoção da criança.

Art. 2º - O art. 30 do Regimento Interno fica acrescido do seguinte §12:

§ 12 – A remuneração durante o período de licença por motivo de saúde, licença-maternidade e paternidade, previstas no art. 23, II e III, seguirá as regras previstas na legislação específica.

Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 12 de dezembro de 2019

Vereador Irlan Melo
Líder PL

PR 916/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
cc	2

Justificativa

A licença-maternidade e a licença-paternidade são direitos assegurados pelo art. 7º, XVIII e XIX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a todas as trabalhadoras e todos os trabalhadores urbanos e rurais, visando à garantia dos cuidados aos filhos e à família, sem prejuízo do emprego e do salário.

A proteção especial devida pelo Estado à família e à criança também está prevista nos arts. 226 e 227 da Constituição da República que assegura isonomia entre os filhos independente de serem naturais ou adotivos (art. 227, § 6º).

Os referidos direitos são assegurados não apenas aos trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), mas também são garantidos aos servidores públicos ocupantes de cargos públicos, regulamentados nos correspondentes estatutos.

Os parlamentares são agentes políticos, espécie do gênero agente público. Dessa forma, devido ao princípio da isonomia constitucional, também têm direito à licença-maternidade e paternidade, em razão do nascimento de filho ou de adoção.

A atual redação do art. 80, III, da Lei Orgânica de Belo Horizonte menciona a existência de licença-maternidade, contudo, não prevê regras sobre a respectiva duração. Além disso, a licença-paternidade não é mencionada, assim como a licença-maternidade e paternidade em virtude de adoção.

O Regimento Interno desta Câmara assim como a maior parte dos regimentos das assembleias e câmaras municipais não trazem qualquer previsão sobre esses direitos. Por isso, utilizamos, como referência para elaborar a presente proposta, os Regimentos Internos das assembleias legislativas do Ceará, Paraná, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo, além dos Regimentos Internos das câmaras municipais de Fortaleza/CE, Curitiba/PR, Porto Alegre/RS, Florianópolis/SC e São Paulo/SP que possuem expressamente regulamentação das licenças mencionadas.

Assim, é fundamental a aprovação do presente projeto de resolução de modo a regulamentar esse direito cuja previsão na Lei Orgânica também é objeto de proposta de emenda apresentada por nós.